



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 842089/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1312/23 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Art. 77, II e V da Lei Orgânica. Juntada de documento novo. Possibilidade. Pela Procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 3999/16-S1C, por meio da qual foram julgadas irregulares contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia e o “Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia” devido a: “utilização de recursos do convênio para o pagamento de parcelamento de dívida do INSS referente ao período anterior” e “pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses”.

O pedido foi baseado no Art. 77, II da Lei Orgânica, alegando superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem erro na indicação do responsável.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Despacho nº 56/19 – GCFAMG (peça 15), que recebeu o pedido.

Em sua manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 5858/22 (peça 17), opinou pelo encerramento do feito considerando que o peticionário acatou a decisão dessa corte ao pagar as multas impostas ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela improcedência afirmando que dos documentos não são capazes de desconstituir da decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, no Parecer nº 1112/22-4PC (peça 18), entende que o pedido merece acolhida, pois foram apresentados novos elementos de prova.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a fundamentação esboçada pela unidade técnica na Instrução nº 5858/22-CGM, acerca do acatamento da decisão por parte do peticionário, quando do pagamento das multas impostas no Acórdão rescindendo, ouso discordar, em razão da natureza jurídica do pedido rescisório.

Ora, o pedido rescisório tem o condão de desconstituir decisão eivada de vício. Neste sentido deve ser interpretado o item XXVII do Prejulgado nº 4, citado pela unidade técnica, que transcrevo:

“XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

O pagamento de sanção imposta por este Tribunal não tem o condão de impedir a desconstituição de vício existente em qualquer decisão, esta e não outra é a razão da existência da ação rescisória.

Além disso, como bem destacou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 1112/22-4PC, o parcelamento quanto ao respectivo ressarcimento determinado foi realizado pela entidade Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também, discordo do posicionamento da unidade técnica acerca do conceito de novas provas carreadas nos autos, especialmente em razão daquilo que se busca nos processos deste Tribunal, e do princípio da verdade real que norteia as decisões.

Sobre o princípio da verdade real ou material, ensina Lucia Valle Figueiredo:

“A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil.”¹

Razão pela qual passo a analisar os pedidos.

a) existência de novos elementos de prova capazes de demonstrar a destinação dos gastos realizados, os quais foram tidos por inconformidades nos itens “a, b e c” discriminados no Acórdão rescindendo.

Para melhor elucidação dos fatos temos que o Acórdão nº 3999/16-1ªSC tratou de cinco achados do Relatório de Auditoria:

Achado n.º 1. Utilização de recursos do convênio para o pagamento de parcelamento de dívida do INSS referente ao período de 06/2006 a 09/2008

Achado n.º 2. Pagamento de encargos moratórios com recursos do convênio

Achado n.º 3. Pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses

Achado n.º 4. Repasses e despesas executadas fora da vigência do Termo de Convênio n.º 9/2012

¹ Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2001, 5ª edição, p.º 424.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado n.º 5. Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos], referente ao Termo de Convênio n.º 9/2012”

Desses achados, foram imputadas responsabilizações ao peticionário referentes aos Achado n.º 1 e n.º 3.

O Achado n.º 1, ante ao valor baixo encontrado de aplicação fora do Convênio, foi objeto de ressalva.

Quanto ao Achado n.º 3, o relator propôs a divisão das irregularidades de acordo com a responsabilidade de cada gestor envolvido, dividindo as impropriedades em 4:

- a) 2 [duas] retiradas da conta específica do convênio, sem identificação e/ou comprovação da sua destinação, no valor de R\$ 2.201,70 [dois mil, duzentos e um reais e setenta centavos]
- b) 2 [dois] pagamentos realizados sem apresentação de comprovantes, no valor de R\$ 4.570,33 [quatro mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos]
- c) 1 [uma] guia de FGTS paga em duplicidade, no valor de R\$ 2.988,31 [dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos]
- d) 2 [duas] devoluções de saldo de convênio (2012 e 2013) não comprovadas documentalmente, no valor de R\$ 3.597,78 [três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos]

Ao Sr. Amarildo, ora peticionário, foram imputadas as responsabilidades pelos itens, a, b e c, de forma solidária, e sobre esses itens é que se apresentam novos documentos.

Neste sentido está o Parecer n.º 1112/22 do Ministério Público de Contas ao demonstrar que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Nas peças 7 e 8, estão comprovadas a destinação dos valores referentes à impropriedade do item “a”;
- Na peça 7 há juntada de recibos de salário destinado a agente de Saúde, datados de maio a junho de 2012. (item “a”)
- No anexo da peça 08 há outros recibos de pagamento de salários. (item ‘a”)
- Nas peças 09 e 10 comprovantes de pagamentos de FGTS em cheques emitidos nos valores correspondentes, bem como a juntada do extrato da conta da entidade. (item ‘b”)
- Na peça 11, uma guia de recolhimento de FGTS, em nome da entidade, identificado no extrato correspondente. (item “c”).”

Em que pese a Instrução nº 5858/22-CGM não ter analisado os documentos acostados nas peças 07 a 11, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas como análise, que exclui as irregularidades apontadas no Achado nº 03, em relação aos itens a, b e c do Achado nº 3.

b) alegação de erro de fato, o autor não era responsável administrativo à época.

Alega o peticionário que não era responsável à época em que houve a irregularidade de 2 (duas) retiradas da conta específica do convênio, sem identificação e/ou comprovação da sua destinação, no valor de R\$ 2.201,70 (dois mil, duzentos e um reais e setenta centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirma na Instrução nº 5858/22 (peça 17) que o Sr. Amarildo Ribeiro Novato, embora tenha sido prefeito no mandato correspondente de 01/01/2013 a 31/12/2016, foi responsabilizado por se abster de iniciar procedimento administrativo contrário aos gastos realizados pela entidade e corroborou com estes.

Contudo, além da comprovação dos gastos acima descritos, é possível verificar que não há nexos de causalidade entre a ação do peticionário e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades apontadas no item 'c', na medida em que a imputação a ele referida por omissão em não apurar irregularidades havidas no convênio não merecem guarida, pois são estranhas ao seu mandato e não restou demonstrado que ele tinha conhecimento dos fatos até então.

Acolho o opinativo do Ministério Público de Contas pela procedência do Pedido Rescisório proposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, haja vista a comprovação da destinação dos valores atinentes às impropriedades descritas nos itens "a, b e c" do Achado nº 3 contido no Acórdão nº 3999/16, proferido nos autos nº 97918-7/14 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, considerando, ainda, que a responsabilidade do gestor deve alcançar o exercício de seu mandato.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo CONHECIMENTO do Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, e no mérito, pela PROCEDÊNCIA, para o fim de reformar o Acórdão n.º 3999/16 – Primeira Câmara, especificamente no que se refere aos itens "a, b e c" do Achado nº 03, acerca do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.760,34 (nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos).

Determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, para o fim de reformar o Acórdão n.º 3999/16 – Primeira Câmara, especificamente no que se refere aos itens “a, b e c” do Achado nº 03, acerca do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.760,34 (nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos);

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente